

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

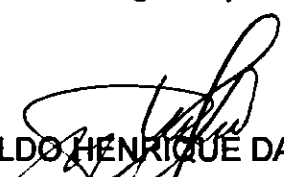
Processo n.º : 13709.000549/98-74
Recurso n.º : 119.900
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : COLÉGIO DE APLICAÇÃO LUSO CARIOCA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.072

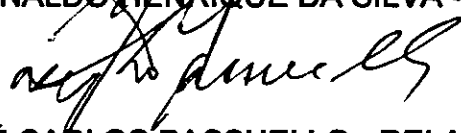
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Erros apresentados na declaração de rendimentos podem ser corrigidos de ofício pela autoridade lançadora.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO DE APLICAÇÃO LUSO CARIOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13709.000549/98-74
Acórdão n.º : 105-13.072
Recurso n.º : 119.900
Recorrente : COLÉGIO DE APLICAÇÃO LUSO CARIOCA LTDA.

RELATÓRIO

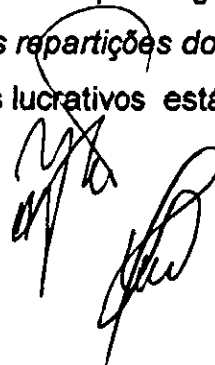
COLÉGIO DE APLICAÇÃO LUSO CARIOCA LTDA., qualificado nos autos, recorreu da decisão nº 441/99 (fls. 16 a 18), que manteve integralmente exigência relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1994.

A exigência decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos e está consubstanciada no auto de infração de fls. 02, sendo descrita a infração como estando o valor do lucro real diferente da soma de suas parcelas.

A impugnação (fls. 01) trouxe um demonstrativo que coincide com os valores da coluna contendo os valores corrigidos do auto de infração (fls. 4), pedindo serem eles aceitos.

A autoridade julgadora recorrida afirmou que os valores retificadores apresentados pela recorrente nada eram mais do que a reprodução dos valores constantes do auto de infração, o que confirmava sua validade e, diante disso, manteve integralmente a exigência.

O recurso voluntário (fls. 21 a 23 – de 02-06-99) reiterou as alegações anteriores, indicando não haver imposto a pagar e requereu a *“juntada de cópias autenticadas de sua escrituração”*. Em 07.06.99 juntou ao processo um disquete (fls. 79 e 80) alegando conter *“a escrituração sem a revalidação, tendo em vista que a agência não possui o sistema, nem foi possível encontrar formulário da época nas repartições do Rio de Janeiro”*. Alegou, ainda, que, por ser instituição educacional sem fins lucrativos está amparada por

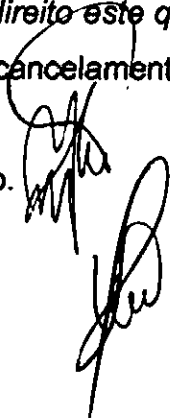


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000549/98-74
Acórdão n.º : 105-13.072

imunidade constitucional, *"direito este que foi expressamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal"*, e pede o cancelamento do crédito tributário constituído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000549/98-74
Acórdão n.º : 105-13.072

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

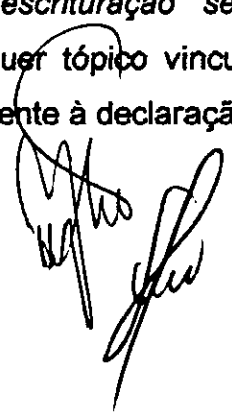
O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

Cabem inicialmente, algumas considerações.

Apesar do pedido contido no recurso voluntário, de que fosse cancelado o crédito tributário constituído, nenhum crédito tributário foi formalizado no processo, servindo ele tão somente para ajustar o prejuízo fiscal à sua real dimensão e bloquear a possibilidade de compensação indevida posterior do excesso bem como redundar em redução eventual de imposto de renda a compensar, também em períodos futuros.

A afirmativa de que a empresa usufrui de imunidade tributária, *"direito este que foi expressamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal"*, não foi acompanhada de qualquer prova, o que implica em aceitar que tal fato não está provado, ainda mais que em sua declaração de rendimentos a recorrente preenche normalmente o quadro de apuração do lucro real, procedimento característico de empresa que não possui tal proteção constitucional.

A juntada do disquete *"com a escrituração sem a revalidação"* é desnecessária, uma vez que não se discute qualquer tópico vinculado à escrituração do contribuinte, cuja divergência diz respeito exclusivamente à declaração de rendimentos, cujas diferenças a recorrente já aceitou como verdadeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

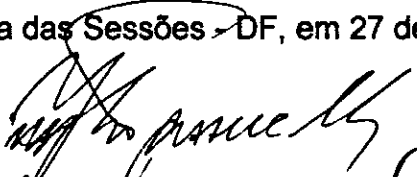
Processo n.º : 13709.000549/98-74
Acórdão n.º : 105-13.072

Assim, tendo a recorrente admitido que as divergências apontadas pela fiscalização correspondem à correção de sua declaração de rendimentos, é de se acolher a decisão recorrida como adequada, devendo ser confirmada.

A falta de lançamento de tributo não invalida o processo administrativo regularmente instaurado, uma vez que projeta efeitos fiscais a exercícios futuros que devem desde logo ser dirimidos, propiciando de um lado a correção dos valores equivocadamente usados pela recorrente e de outro sua ampla defesa.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 